2026/735

25.3.2026

DECISÃO (UE) 2026/735 DO CONSELHO

de 17 de março de 2026

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE no que diz respeito a uma alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE (Revisão das AES)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 53.º, n.º 1, e os artigos 62.º e 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([1]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([2]) (o «Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.

(2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

(3) Os Regulamentos (UE) 2019/2175 ([3]) e (UE) 2019/2176 ([4]) do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) deverão ser incorporados no Acordo EEE.

(4) O anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

([1]) JO L 305 de 30.11.1994, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1994/2894/oj.
([2]) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.
([3]) Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados); o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2015/847 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2175/oj).
([4]) Regulamento (UE) 2019/2176 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 334 de 27.12.2019, p. 146, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2176/oj).
([5]) Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L 334 de 27.12.2019, p. 155, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2177/oj).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de março de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

M. RAOUNA

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../...

de ...

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (o «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados); o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2015/847 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos ([1]), tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9, deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) 2019/2176 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ([2]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(3) A Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ([3]) deve ser incorporada no Acordo EEE.

(4) As Partes Contratantes reconhecem que a presente decisão dá execução ao acordo refletido no ponto 2 das Conclusões do Conselho dos Ministros das Finanças e da Economia da UE e do EEE-EFTA, de 14 de outubro de 2014, no que respeita à incorporação dos regulamentos das AES da UE no Acordo EEE ([4]), devendo por conseguinte ser interpretada em consonância com os princípios consagrados nessas conclusões.

(5) O anexo IX do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo IX do Acordo EEE, ao ponto 1 (Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32019 L 2177**: Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 155)».

([1]) JO L 334 de 27.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2175/oj.
([2]) JO L 334 de 27.12.2019, p. 146, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2176/oj.
([3]) JO L 334 de 27.12.2019, p. 155, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2177/oj.
([4]) Conclusões do Conselho de Ministros das Finanças e da Economia da UE e do EEE-EFTA, ST 14178/1/14 REV 1.

Artigo 2.º

No anexo IX do Acordo EEE, ao ponto 23-b [Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **32019 L 2177**: Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 155)».

Artigo 3.º

No anexo IX do Acordo EEE, ao ponto 23-bA [Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte texto:

«, com a redação que lhe foi dada pelo:

— **32019 R 2175**: Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1), tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9».

Artigo 4.º

No anexo IX do Acordo EEE, ao ponto 31-bA (Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32019 L 2177**: Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 155)».

Artigo 5.º

No anexo IX do Acordo EEE, o ponto 31b-AA [Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte travessão:

«— **32019 R 2175**: Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1), tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9».

2) O texto da adaptação a) passa a ter a seguinte redação:

«Não obstante as disposições do protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo disposição em contrário do Acordo, entende-se que os termos "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" incluem, para além da sua aceção no quadro do regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.».

3) Após a adaptação e) é inserida a seguinte adaptação:

«e-A) As decisões, as decisões intercalares, as notificações, os pedidos simples, as revogações de decisões e outras medidas do Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos dos artigos 27.º-D, n.ºs 2 e 3, 27.º-E, n.º 1, 38.º-B, n.º 1, 38.º-C, n.º 3, 38.º-D, n.º 5, 38.º-G, n.º 1, 38.º-H, n.º 1, 38.º-I, n.º 1, e 38.º-K, n.º 8, devem ser adotadas, sem demora injustificada, com base em projetos elaborados pela ESMA, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.».

4) Após a adaptação f) é inserida a seguinte adaptação:

«f-A) No artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso".».

5) Após a adaptação h) são inseridas as seguintes adaptações:

«h-A) No artigo 27.º, n.º 4, primeiro parágrafo, primeira frase, e segundo e terceiro parágrafos, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA".

h-B) No artigo 27.º-B:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, quando tais operações estiverem estabelecidas num Estado da EFTA, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 2, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou, no que respeita às empresas de investimento ou aos operadores do mercado que negoceiam numa plataforma de negociação estabelecidos num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

iii) no n.º 3, segundo parágrafo, e no n.º 4, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso".

h-C) No artigo 27.º-C:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou, no que respeita aos prestadores de serviços de comunicação de dados estabelecidos num Estado da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 2, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou junto do Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso".

h-D) No artigo 27.º-D, n.ºs 1 a 3, e no artigo 27.º-F, n.º 4, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou, consoante o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA.".

h-E) No artigo 27.º-E:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso dos prestadores de serviços de comunicação de dados estabelecidos num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 2, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA".».

6) Depois da adaptação j), são inseridas as seguintes adaptações:

«j-A) Ao artigo 38.º-A é aditado o seguinte:

"Os poderes conferidos ao Órgão de Fiscalização da EFTA, a qualquer um dos seus funcionários ou a pessoas autorizadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos dos artigos 38.º-B a 38.º-E não podem ser usados para exigir a divulgação de informações ou de documentos cuja confidencialidade seja legalmente protegida.";

j-B) No artigo 38.º-B:

i) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A ESMA ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA, pode, mediante simples pedido ou por decisão, exigir que as seguintes pessoas forneçam todas as informações que permitam à ESMA ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso, exercer as suas funções ao abrigo do presente regulamento:

a) Os APA, CTP, ARM, caso sejam supervisionados pela ESMA ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso, e as empresas de investimento ou operadores de mercado que operem uma plataforma de negociação para operar serviços de comunicação de dados na qualidade de APA, CTP ou ARM, bem como as pessoas que os controlam ou que são por eles controladas;

b) Os gestores das pessoas referidas na alínea a);

c) Os auditores e consultores das pessoas referidas na alínea a);",

ii) nos n.os 3 e 5, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iii) no que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 3, alínea g), passa a ter a seguinte redação:

"Mencionar o direito a recorrer da decisão para o Tribunal da EFTA, em conformidade com o artigo 36.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.",

iv) ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA deve enviar à ESMA, sem demora injustificada, as informações recebidas nos termos do presente artigo.";

j-C) No artigo 38.º-C:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de uma pessoa sujeita a investigação estabelecida num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"Os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas têm competência para assistir o Órgão de Fiscalização da EFTA no desempenho das suas funções nos termos do presente artigo e participar em investigações a pedido da ESMA.",

iii) nos n.os 2 e 4, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

"A decisão deve indicar o objeto e a finalidade da investigação, as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 38.º-J e o direito a recorrer da decisão para o Tribunal da EFTA em conformidade com o artigo 36.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.",

v) No que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Caso uma autoridade judicial nacional receba um pedido de autorização para a apresentação de registos telefónicos ou de tráfego de dados a que se refere o n.º 1, alínea e), essa autoridade verifica o seguinte:

a) Se a decisão adotada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA a que se refere o n.º 3 é autêntica;

b) As medidas a tomar são proporcionadas e não são arbitrárias nem excessivas.

Para efeitos da alínea b), a autoridade judicial nacional pode requerer ao Órgão de Fiscalização da EFTA explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos que este órgão tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reapreciar a necessidade da investigação, nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações constantes do processo da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA. O controlo da legalidade da decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA cabe exclusivamente ao Tribunal da EFTA nos termos do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.";

j-D) No artigo 38.º-D:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA envia à ESMA, sem demora injustificada, as informações recebidas nos termos do presente artigo.",

iii) nos n.ºs 2 a 8, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) no n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

"A decisão especifica o objeto e a finalidade da inspeção, fixa a data em que esta se deve iniciar e indica as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 38.º-I.º e o direito a recorrer da decisão para o Tribunal da EFTA em conformidade com o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.".

v) No que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

"10. Caso uma autoridade judicial nacional receba um pedido de autorização para uma inspeção no local prevista no n.º 1 ou para a assistência prevista no n.º 7, essa autoridade verifica o seguinte:

a) Se a decisão adotada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA a que se refere o n.º 5 é autêntica;

b) As medidas a tomar são proporcionadas e não são arbitrárias nem excessivas.

Para efeitos da alínea b), a autoridade judicial nacional pode requerer ao Órgão de Fiscalização da EFTA explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos que este órgão tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento das pessoas sujeitas às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reapreciar a necessidade da investigação, nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações constantes do processo da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA. O controlo da legalidade da decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA cabe exclusivamente ao Tribunal da AECL nos termos do Acordo entre os Estados da AECL relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.";

j-E) No artigo 38.º-E, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão ", o Órgão de Fiscalização da EFTA";

j-F) O texto do artigo 38.º-F passa a ter a seguinte redação:

"A ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA, bem como todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para a ESMA, para o Órgão de Fiscalização da EFTA ou para qualquer outra pessoa a quem a ESMA ou o Órgão de Fiscalização da EFTA tenham delegado funções, incluindo auditores e peritos contratados pela ESMA ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, ficam sujeitos à obrigação de sigilo profissional referida no artigo 76.º da Diretiva 2014/65/UE.";

j-G) No artigo 38.º-G:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso das pessoas que estejam estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 2, primeiro parágrafo, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iii) no n.º 2, alínea h) no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "a ESMA" deve ler-se "a ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) ao n.º 3 é aditado o seguinte:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA notifica sem demora injustificada qualquer medida tomada nos termos do n.º 1 à pessoa responsável pela infração e comunica a mesma às autoridades competentes e à Comissão. A ESMA publica a referida ação no seu sítio web no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que foi adotada. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve também publicar quaisquer medidas que tenha adotado no seu sítio web no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua adoção.

A divulgação ao público a que se refere o terceiro parágrafo deve incluir:

a) Uma declaração que ateste o direito de a pessoa responsável pela infração recorrer da decisão adotada para o Tribunal da EFTA;

b) Se for caso disso, uma declaração que ateste que o processo foi instaurado e que especifique que as ações intentadas perante o Tribunal da EFTA não têm efeito suspensivo;

c) Uma declaração que afirme que o Tribunal da EFTA pode suspender a aplicação da decisão objeto de recurso, em conformidade com o artigo 40.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.";

j-H) No artigo 38.º-H:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA";

j-I) No artigo 38.º-I:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 4, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" e "da ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA" e "do Órgão de Fiscalização da EFTA", respetivamente;

j-J) No artigo 38.º-J:

i) ao n.º 1 é aditado o seguinte:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA deve também divulgar ao público todas as multas e sanções pecuniárias compulsórias que tenha imposto nos termos dos artigos 38.º-H e 38.º-I, nas condições estabelecidas no presente número no que respeita à divulgação das multas e sanções pecuniárias compulsórias pela ESMA",

ii) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iii) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "o Parlamento Europeu, o Conselho" é substituída por "a ESMA, o Comité Permanente dos Estados da EFTA",

iv) ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Comité Permanente dos Estados da EFTA determina a afetação dos montantes das coimas e sanções pecuniárias cobradas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.";

j-K) No artigo 38.º-K:

i) no n.º 1, primeira frase, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "a ESMA" deve ler-se "o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 1, no que se refere aos Estados da EFTA, a expressão "a ESMA nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar a questão na sequência de consultas com a ESMA",

iii) ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"O inquiridor nomeado pelo Órgão de Fiscalização da EFTA não deve estar nem ter estado direta ou indiretamente envolvido na supervisão nem no processo de registo dos serviços de comunicação de dados em causa, devendo desempenhar as suas funções de forma independente do colégio do Órgão de Fiscalização da EFTA e do Conselho de Supervisores da ESMA.",

iv) nos n.os 2, 4, 5 e 7, no que respeita aos Estados da EFTA, a seguir à expressão "ESMA" é inserida a expressão "e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

v) no n.º 8, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA",

vi) ao n.º 8 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA deve prestar à ESMA todas as informações e registos necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente número.",

vii) no n.º 9, no que respeita aos Estados da EFTA, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA",

viii) no n.º 11, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA";

j-L) No artigo 38.º-L:

i) ao n.º 1 são aditados os seguintes parágrafos:

"Antes de elaborar qualquer projeto para o Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos dos artigos 38.º-G, 38.º-H e 38.º-I, a ESMA deve dar às pessoas sujeitas ao processo a oportunidade de se pronunciarem sobre as suas conclusões. A ESMA deve basear os seus projetos unicamente em conclusões sobre as quais as pessoas sujeitas ao processo tenham tido uma oportunidade para se pronunciarem.

O Órgão de Fiscalização da EFTA deve basear as suas decisões ao abrigo dos artigos 38.º-G, 38.º-H e 38.º-I apenas nas conclusões sobre as quais as pessoas sujeitas ao processo tenham tido uma oportunidade para se pronunciarem.

O terceiro e quarto parágrafos do presente número não se aplicam se forem necessárias medidas urgentes para evitar prejuízos graves e iminentes para o sistema financeiro. Nesse caso, a ESMA pode elaborar um projeto e o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adotar uma decisão provisória. A ESMA dá às pessoas em causa a oportunidade de serem ouvidas com a maior brevidade possível após a elaboração desse projeto.",

ii) no n.º 2, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "processo da ESMA" deve ler-se "processo da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA" e onde se lê "documentos preparatórios internos da ESMA" deve ler-se "documentos preparatórios internos da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA";

j-M) No artigo 38.º-N, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

"No que se refere aos prestadores de serviços de comunicação de dados estabelecidos num Estado da EFTA, devem ser cobradas taxas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA na mesma base que as taxas cobradas aos outros prestadores de serviços de comunicação de dados, em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados referidos no n.º 3.

Os montantes cobrados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o presente número devem ser transmitidos à ESMA sem atrasos.";

j-N) No artigo 38.º-O:

i) no n.º 1, a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso," é inserida antes da expressão "pode delegar competências de supervisão",

ii) no n.º 2, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, conforme o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA" e no n.º 5, a seguir à expressão "da ESMA" é inserida a expressão "ou, conforme o caso, do Órgão de Fiscalização da EFTA".

iii) no n.º 5, a seguir à expressão "da ESMA", é inserida a expressão "ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,",

iv) é aditado o seguinte número:

"6. A ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA consultam-se mutuamente antes de qualquer delegação de uma função nos termos do presente artigo".».

7) Após a adaptação m) é inserida a seguinte adaptação:

«n) No artigo 54.º-A, no que respeita aos Estados da EFTA:

i) onde se lê "da ESMA" deve ler-se "do Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) a expressão "1 de janeiro de 2022" é substituída pela expressão "a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]",

iii) a expressão "antes de 1 de outubro de 2021" é substituída pela expressão "mais de três meses antes da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]",

iv) é aditado o seguinte número:

"6. O Órgão de Fiscalização da EFTA transmite à ESMA, se for caso disso e sem demora injustificada, cópias de todos os processos, documentos de trabalho, registos e outros documentos recebidos nos termos do presente artigo".».

Artigo 6.º

No anexo IX do Acordo EEE, o ponto 31f [Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte:

«, com a redação que lhe foi dada pelo:

— **32019 R 2176**: Regulamento (UE) 2019/2176 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 146)».

2) O texto da adaptação b) passa a ter a seguinte redação:

«Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente acordo, as expressões "Estado(s)-Membro(s)", "autoridades competentes" e "autoridades de supervisão" devem ser entendidas como incluindo, para além da sua aceção no regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes e autoridades de supervisão, respetivamente. A presente disposição não é aplicável no que respeita ao artigo 5.º, n.º 2, ao artigo 9.º, n.º 5, e ao artigo 11.º, n.º 1, alínea c).».

3) O texto da adaptação c) passa a ter a seguinte redação:

«Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditado o seguinte:

"e) Os governadores dos bancos centrais nacionais dos Estados da EFTA, ou, no que respeita ao Listenstaine, um representante de alto nível do Ministério das Finanças;

f) Um membro do colégio do Órgão de Fiscalização da EFTA, sempre que pertinente para as suas funções".».

4) O texto da alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«Ao artigo 13.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

"i) Um representante de cada banco central nacional dos Estados da EFTA ou, no que respeita ao Listenstaine, um representante do Ministério das Finanças".».

5) A seguir à adaptação d) é inserida a seguinte adaptação:

«d-A) No artigo 8.º, n.º 2-A, a expressão "legislação da União" é substituída por "disposições do Acordo EEE";».

6) Após a adaptação g), são inseridas as seguintes adaptações:

«g-A) No artigo 17.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se uma recomendação referida no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), se dirigir a um dos destinatários enumerados no artigo 16.º, n.º 2, que seja um Estado da EFTA ou a autoridade nacional de um Estado da EFTA, o destinatário comunica ao Comité Permanente dos Estados da EFTA e ao ESRB as medidas tomadas em resposta à recomendação, devendo fundamentar qualquer eventual omissão. Quando pertinente, o ESRB informa sem demora as ESA das respostas recebidas, de acordo com regras de confidencialidade rigorosas".

g-B) No artigo 17.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se o ESRB constatar que a sua recomendação dirigida a um Estado da EFTA ou a autoridade nacional de um Estado da EFTA não foi seguida ou que os destinatários não fundamentaram adequadamente a sua omissão, informa do facto, de acordo com regras de confidencialidade rigorosas, os destinatários, o Comité Permanente dos Estados da EFTA e as ESA relevantes".».

7) Na adaptação g), é suprimida a expressão «artigo 17.º, n.ºs 1 e 2».

Artigo 7.º

No anexo IX do Acordo EEE, o ponto 31g [Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte travessão:

«— **32019 R 2175**: Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1), tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9».

2) O texto da adaptação b) passa a ter a seguinte redação:

«Não obstante as disposições do protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo disposição em contrário do Acordo, entende-se que os termos "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" incluem, para além da sua aceção no quadro do regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.».

3) Depois da adaptação f) são inseridas as seguintes adaptações:

«f-A) No artigo 3.º, n.º 3, a seguir à expressão "à Comissão" é inserida a expressão "ao Órgão de Fiscalização da EFTA, ao Comité Permanente dos Estados da EFTA,";

f-B) No que respeita aos Estados da EFTA, o artigo 4.º, n.º 2, alínea v), passa a ter a seguinte redação:

"No que respeita à Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE;"».

4) O texto da adaptação g), alínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«no que respeita aos Estados da EFTA, o segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotadas com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.

O Órgão de Fiscalização da EFTA reexamina a decisão a que se refere os primeiros dois parágrafos a intervalos adequados e, pelo menos, de seis em seis meses.

O Órgão de Fiscalização da EFTA, o mais rapidamente possível após a adoção da decisão referida no primeiro e segundo parágrafos, informa a Autoridade da data de expiração. Em tempo útil, antes do termo do prazo de seis meses referido no terceiro parágrafo, a Autoridade deve apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA conclusões, acompanhadas, se necessário, de um projeto. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode informar a Autoridade de qualquer desenvolvimento que considere pertinente para o reexame.

Após um mínimo de duas renovações consecutivas, e com base numa análise adequada destinada a avaliar o impacto para o cliente ou consumidor, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode decidir a renovação da proibição por um ano.

Qualquer Estado da EFTA pode solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que reconsidere a sua decisão. O Órgão de Fiscalização da EFTA transmite este pedido à Autoridade. Nesse caso, a Autoridade deve, em conformidade com o procedimento definido no artigo 44.º, n.º 1, segundo parágrafo, ponderar a elaboração de um novo projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

Sempre que a Autoridade altere ou revogue qualquer decisão em paralelo à decisão adotada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, a Autoridade deve, sem demora injustificada, elaborar um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA".».

5) A seguir à adaptação g) é inserida a seguinte adaptação:

«g-A) As referências ao direito da União nos artigos 9.º-B, 9.º-C e 17.º-A devem ser entendidas como referências ao Acordo EEE.».

6) Após a adaptação h) são inseridas as seguintes adaptações:

«h-A) No artigo 16.º-A:

i) ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"A Autoridade pode, a pedido do Comité Permanente dos Estados da EFTA ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, ou por sua própria iniciativa, emitir pareceres dirigidos ao Comité Permanente dos Estados da EFTA e ao Órgão de Fiscalização da EFTA sobre todas as questões relacionadas com a sua esfera de competências,"

ii) ao n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

"A Autoridade pode, a pedido do Comité Permanente dos Estados da EFTA ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, prestar aconselhamento técnico ao Comité Permanente dos Estados da EFTA ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos domínios estabelecidos nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2.";

h-B) No artigo 16.º-B:

i) no n.º 1, a seguir à expressão "as instituições e organismos da União," é inserida a expressão ", o Comité Permanente dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 1, a expressão "da União" é substituída pela expressão "das Partes Contratantes do Acordo EEE",

iii) ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"A Autoridade transmite à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da EFTA as questões que requeiram a interpretação do Acordo EEE. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA consultam-se sobre questões que exijam a interpretação do Acordo EEE, a fim de apresentarem uma resposta conjunta. A Autoridade publica qualquer resposta dada pela Comissão e/ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.".».

7) O texto da adaptação i) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 17.º:

i) a expressão "legislação da União" é substituída por "Acordo EEE",

ii) no n.º 1, a seguir à expressão "a Autoridade", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso,",

iii) no n.º 2, a seguir à expressão "da Comissão" é inserida a expressão "do Comité Permanente dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA";

iv) ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Nos casos em que a Autoridade indique de que forma tenciona proceder relativamente à questão e, se for o caso, investigue o alegado incumprimento ou a não aplicação do Acordo EEE no que respeita a uma autoridade competente de um Estado da EFTA, deve informar o Órgão de Fiscalização da EFTA da natureza e da finalidade da investigação e fornecer-lhe periodicamente as informações atualizadas necessárias para que este possa desempenhar adequadamente as suas funções em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 6.",

v) no que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 3, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"No prazo de dez dias úteis a contar da receção da recomendação, a autoridade competente informa a Autoridade e o Órgão de Fiscalização da EFTA das medidas que adotou ou tenciona adotar para dar cumprimento ao Acordo EEE.",

vi) no que respeita aos Estados da EFTA, os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

"4. Caso a autoridade competente não cumpra o Acordo EEE no prazo de um mês a contar da receção da recomendação da Autoridade, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode emitir um parecer formal que exija à autoridade competente a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento ao Acordo EEE. O parecer formal do Órgão de Fiscalização da EFTA deve ter em conta a recomendação da Autoridade.

O Órgão de Fiscalização da EFTA deve emitir esse parecer formal no prazo de três meses a contar da data de adoção da recomendação. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode prorrogar esse prazo por um mês.

Os pareceres formais do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotados com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.

As autoridades competentes devem fornecer à Autoridade e ao Órgão de Fiscalização da EFTA todas as informações necessárias.

5. No prazo de dez dias úteis a contar da receção do parecer formal referido no n.º 4, a autoridade competente informa a Autoridade e o Órgão de Fiscalização da EFTA das medidas que adotou ou tenciona adotar para dar cumprimento ao referido parecer formal.",

vii) no que respeita aos Estados da EFTA, no n.º 6, primeiro parágrafo, a expressão "Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE" é substituída pela expressão "Sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça", e a expressão "a Autoridade" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA",

viii) no que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 6, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, sempre que os requisitos relevantes estabelecidos nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, não sejam diretamente aplicáveis aos operadores do setor financeiro, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adotar uma decisão que exija à autoridade competente o cumprimento do parecer formal referido no n.º 4 do presente artigo, dentro do prazo nele especificado. Se a autoridade não der cumprimento a essa decisão, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode igualmente adotar uma decisão de acordo com o primeiro parágrafo. Para esse efeito, o Órgão de Fiscalização da EFTA aplica todas as disposições pertinentes do Acordo EEE e, caso essas disposições do Acordo EEE consistam em diretivas, o direito nacional na medida em que transponha essas diretivas. Caso as disposições pertinentes do Acordo EEE sejam constituídas por regulamentos e caso esses regulamentos concedam expressamente certas opções aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA aplica também o direito nacional na medida em que tenha exercido essas opções.",

ix) no que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 6, terceiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotadas com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.",

x) No que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. O Órgão de Fiscalização da EFTA publica anualmente informações sobre quais foram as autoridades competentes e as instituições financeiras nos Estados da EFTA que não deram cumprimento aos pareceres formais ou às decisões referidas nos n.ºs 4 e 6".».

8) A seguir à adaptação i) é inserida a seguinte adaptação:

«i-A) No artigo 17.º-A, n.ºs 1 e 3, após a expressão "à Autoridade" é inserida a expressão "e ao Órgão de Fiscalização da EFTA".».

9) O texto da adaptação k) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 19.º:

i) nos n.ºs 1, 1-A e 3-A, a seguir à expressão "a Autoridade" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso,",

ii) no n.º 3, a seguir à expressão "uma decisão vinculativa para as autoridades competentes em causa" é inserida a expressão "nos Estados-Membros da UE",

iii) ao n.º 3 são aditados os seguintes parágrafos:

"Se só estiverem em causa as autoridades competentes dos Estados da EFTA e quando essas autoridades não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o n.º 2, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adotar uma decisão que lhes exija a adoção ou a não aplicação de uma determinada medida de modo a resolver a situação e de garantir o cumprimento do Acordo EEE. A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA é vinculativa para as autoridades competentes interessadas. A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA pode exigir que as autoridades competentes revoguem ou alterem uma decisão por elas adotada ou que utilizem os poderes de que dispõem nos termos das disposições pertinentes do Acordo EEE.

Se estiverem em causa as autoridades competentes de um ou mais Estados-Membros da UE e de um ou mais Estados da EFTA e se essas autoridades não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o n.º 2, a Autoridade e o Órgão de Fiscalização da EFTA podem adotar uma decisão que lhes exija a adoção ou a não aplicação de uma determinada medida de modo a resolver a situação e de garantir o cumprimento do Acordo EEE. As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA são vinculativas para as autoridades competentes interessadas. As decisões da Autoridade e do Órgão de Fiscalização da EFTA pode exigir que as autoridades competentes revoguem ou alterem uma decisão por elas adotada ou que utilizem os poderes de que dispõem nos termos das disposições pertinentes do Acordo EEE.

As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem ser adotadas, sem demora injustificada, com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.",

iv) no que respeita aos Estados da EFTA, no n.º 4, primeiro parágrafo, onde se lê "Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE" por deve ler-se "Sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça", a expressão "a Autoridade" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA" e a expressão "da legislação da União" é substituída por "do Acordo EEE",

v) no que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 4, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode também adotar uma decisão de acordo com o primeiro parágrafo do presente número, caso os requisitos relevantes estabelecidos nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, não sejam diretamente aplicáveis aos operadores do setor financeiro. Para esse efeito, o Órgão de Fiscalização da EFTA aplica todas as disposições pertinentes do Acordo EEE e, caso essas disposições do Acordo EEE consistam em diretivas, o direito nacional na medida em que transponha essas diretivas. Caso as disposições pertinentes do Acordo EEE sejam constituídas por regulamentos e caso esses regulamentos concedam expressamente certas opções aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA aplica também o direito nacional na medida em que tenha exercido essas opções.",

vi) ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotadas com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA".».

10) O texto da adaptação o) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 22.º, n.º 4, a seguir à expressão "do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão" é inserida a expressão ", bem como do Órgão de Fiscalização da EFTA ou do Comité Permanente dos Estados da EFTA".».

11) Depois da adaptação o) são inseridas as seguintes adaptações:

«o-A) No artigo 28.º, n.º 3, é inserido o seguinte parágrafo:

"Sempre que as autoridades competentes tenham delegado na Autoridade atribuições e responsabilidades nos termos do n.º 1 dirigidas a pessoas singulares e coletivas estabelecidas num Estado da EFTA e que impliquem obrigações diretas para essas entidades, a Autoridade deve solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que tome tais medidas. As decisões, decisões intercalares, notificações, pedidos simples, revogações de decisões e outras medidas do Órgão de Fiscalização da EFTA ao abrigo do presente número devem basear-se num projeto da Autoridade.";

o-B) No artigo 30.º, n.º 7, a seguir à expressão "a Comissão" é inserida a expressão ", o Comité Permanente dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA".».

12) A seguir à adaptação p) é inserida a seguinte adaptação:

«p-A) No artigo 33.º, n.º 3:

i) no terceiro parágrafo, a seguir à expressão "da Comissão" é inserida a expressão ", do Comité Permanente dos Estados da EFTA",

ii) no quarto parágrafo, a seguir à expressão "da Comissão" é inserida a expressão "e do Comité Permanente dos Estados da EFTA".».

13) O texto da adaptação r) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 36.º, n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão" é substituída por "o Comité Permanente dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA".».

14) O texto da adaptação t) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 39.º:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "Autoridade" é inserida a expressão "e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Durante a elaboração de um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o presente regulamento, a Autoridade informa o Órgão de Fiscalização da EFTA, na língua oficial do destinatário da decisão a tomar, fixando um prazo em que o Órgão de Fiscalização da EFTA pode autorizar qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo uma autoridade competente, que seja destinatária da decisão a adotar, a apresentar as suas observações sobre a questão, tendo plenamente em conta a sua urgência, complexidade e potenciais consequências.",

iii) ao n.º 5 são aditados os seguintes parágrafos:

"Sempre que adote uma decisão nos termos do artigo 18.º, n.ºs 3 ou 4, o Órgão de Fiscalização da EFTA reavalia-a a intervalos adequados. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve informar a Autoridade dos próximos reexames, bem como de quaisquer evoluções que sejam pertinentes para a reavaliação.

A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de alterar ou revogar uma decisão é adotada com base nos projetos elaborados pela Autoridade. Em tempo útil, antes de qualquer reexame previsto, a Autoridade deve apresentar conclusões ao Órgão de Fiscalização da EFTA, se necessário acompanhadas de um projeto.";

iv) no que respeita aos Estados da EFTA, no n.º 6, a seguir à expressão "a Autoridade", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso",».

15) O texto da adaptação v) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 43.º:

i) no n.º 1, a seguir à expressão "decisões da Autoridade" é inserida a expressão ", elabora projetos para o Órgão de Fiscalização da EFTA,",

ii) nos n.ºs 4, 5 e 6, a seguir à expressão "o Conselho" é inserida a expressão ", o Órgão de Fiscalização da EFTA, o Comité Permanente dos Estados da EFTA",».

16) A seguir à adaptação z) é inserida a seguinte adaptação:

«z-AA) No artigo 62.º, n.º 1, alínea b), é aditado o seguinte parágrafo:

"Os Estados da EFTA participam na contribuição da União referida no presente ponto. Para o efeito, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os procedimentos previstos no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), do Protocolo n.º 32 do Acordo EEE".».

17) O texto da adaptação z-A) passa a ter a seguinte redação:

«Ao artigo 67.º é aditado o seguinte:

"Os Estados da EFTA concedem à Autoridade e ao seu pessoal privilégios e imunidades equivalentes aos previstos no Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE".».

Artigo 8.º

No anexo IX do Acordo EEE, o ponto 31h [Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte travessão:

«— **32019 R 2175**: Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1), tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9».

2) O texto da adaptação b) passa a ter a seguinte redação:

«Não obstante as disposições do protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo disposição em contrário do Acordo, entende-se que as expressões "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" incluem, para além da sua aceção no quadro do regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.».

3) Após a adaptação f) é inserida a seguinte adaptação:

«f-A) No artigo 3.º, n.º 3, a seguir à expressão "à Comissão" é inserida a expressão "ao Órgão de Fiscalização da EFTA, ao Comité Permanente dos Estados da EFTA",».

4) O texto da adaptação g), alínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«No que respeita aos Estados da EFTA, o segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotadas com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.

O Órgão de Fiscalização da EFTA reexamina a decisão a que se refere os primeiros dois parágrafos a intervalos adequados e, pelo menos, de seis em seis meses.

O Órgão de Fiscalização da EFTA, o mais rapidamente possível após a adoção da decisão referida no primeiro e segundo parágrafos, informa a Autoridade da data de expiração. Em tempo útil, antes do termo do prazo de seis meses referido no terceiro parágrafo, a Autoridade deve apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA conclusões, acompanhadas, se necessário, de um projeto. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode informar a Autoridade de qualquer desenvolvimento que considere pertinente para o reexame.

Após um mínimo de duas renovações consecutivas, e com base numa análise adequada destinada a avaliar o impacto para o cliente ou consumidor, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode decidir a renovação da proibição por um ano.

Qualquer Estado da EFTA pode solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que reconsidere a sua decisão. O Órgão de Fiscalização da EFTA transmite este pedido à Autoridade. Nesse caso, a Autoridade deve, em conformidade com o procedimento definido no artigo 44.º, n.º 1, segundo parágrafo, ponderar a elaboração de um novo projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

Sempre que a Autoridade altere ou revogue qualquer decisão em paralelo à decisão adotada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, a Autoridade deve, sem demora injustificada, elaborar um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA".».

5) A seguir à adaptação g) é inserida a seguinte adaptação:

«g-A) As referências ao direito da União nos artigos 9.º-A e 17.º-A devem ser entendidas como referências ao Acordo EEE.».

6) Após a adaptação h) são inseridas as seguintes adaptações:

«h-A) No artigo 16.º-A:

i) no n.º 1, é inserido o seguinte parágrafo:

"A Autoridade pode, a pedido do Comité Permanente dos Estados da EFTA ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, ou por sua própria iniciativa, emitir pareceres dirigidos ao Comité Permanente dos Estados da EFTA e ao Órgão de Fiscalização da EFTA sobre todas as questões relacionadas com a sua esfera de competências.",

ii) no n.º 4, é inserido o seguinte parágrafo:

"A Autoridade pode, a pedido do Comité Permanente dos Estados da EFTA ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, prestar aconselhamento técnico ao Comité Permanente dos Estados da EFTA ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos domínios estabelecidos nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2;",

h-B) No artigo 16.º-B:

i) no n.º 1, a seguir à expressão "as instituições e organismos da União," é inserida a expressão ", o Comité Permanente dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 1, a expressão "da União" é substituída pela expressão "das Partes Contratantes do Acordo EEE",

iii) no n.º 5, é inserido o seguinte parágrafo:

"A Autoridade transmite à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da EFTA as questões que requeiram a interpretação do Acordo EEE. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA consultam-se sobre questões que exijam a interpretação do Acordo EEE, a fim de apresentarem uma resposta conjunta. A Autoridade publica qualquer resposta dada pela Comissão e/ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA".».

7) O texto da adaptação i), alínea iv), passa a ter a seguinte redação:

«Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Nos casos em que a Autoridade indique de que forma tenciona proceder relativamente à questão e, se for o caso, investigue o alegado incumprimento ou a não aplicação do Acordo EEE no que respeita a uma autoridade competente de um Estado da EFTA, deve informar o Órgão de Fiscalização da EFTA da natureza e da finalidade da investigação e fornecer-lhe periodicamente as informações atualizadas necessárias para que este possa desempenhar adequadamente as suas funções em conformidade com o disposto nos n.os 4 e 6".».

8) O texto da adaptação i), alínea vii), passa a ter a seguinte redação:

«no que respeita aos Estados da EFTA, no n.º 6, primeiro parágrafo, a expressão "Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE" é substituída pela expressão "Sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça", e a expressão "a Autoridade" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA".».

9) A seguir à adaptação i) é inserida a seguinte adaptação:

«i-A) No artigo 17.º-A, n.os 1 e 3, após a expressão "à Autoridade" é inserida a expressão "e ao Órgão de Fiscalização da EFTA".».

10) O texto da adaptação k) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 19.º:

i) nos n.os 1, 1-A e 3-A, a seguir à expressão "a Autoridade", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso;",

ii) no n.º 3, a seguir à expressão "vinculativa para as autoridades competentes interessadas" é inserida a expressão "nos Estados-Membros da UE",

iii) ao n.º 3 são aditados os seguintes parágrafos:

"Se só estiverem em causa as autoridades competentes dos Estados da EFTA e quando essas autoridades não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o n.º 2, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adotar uma decisão que lhes exija a adoção ou a não aplicação de uma determinada medida de modo a resolver a situação e de garantir o cumprimento do Acordo EEE. A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA é vinculativa para as autoridades competentes interessadas. A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA pode exigir que as autoridades competentes revoguem ou alterem uma decisão por elas adotada ou que utilizem os poderes de que dispõem nos termos das disposições pertinentes do Acordo EEE.

Se estiverem em causa as autoridades competentes de um ou mais Estados-Membros da UE e de um ou mais Estados da EFTA e se essas autoridades não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o n.º 2, a Autoridade e o Órgão de Fiscalização da EFTA podem adotar uma decisão que lhes exija a adoção ou a não aplicação de uma determinada medida de modo a resolver a situação e de garantir o cumprimento do Acordo EEE. As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA são vinculativas para as autoridades competentes interessadas. As decisões da Autoridade e do Órgão de Fiscalização da EFTA pode exigir que as autoridades competentes revoguem ou alterem uma decisão por elas adotada ou que utilizem os poderes de que dispõem nos termos das disposições pertinentes do Acordo EEE.

As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem ser adotadas, sem demora injustificada, com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.",

iv) no n.º 4, no que respeita aos Estados da EFTA, expressão onde se lê "Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE" deve ler-se "Sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça", a expressão "a Autoridade" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA" e a expressão "da legislação da União" é substituída por "do Acordo EEE",

v) ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotadas com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA".».

11) O texto da adaptação n) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 22.º, n.º 4, a seguir à expressão "do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão" é inserida a expressão ", bem como do Órgão de Fiscalização da EFTA ou do Comité Permanente dos Estados da EFTA".».

12) Depois da adaptação n) são inseridas as seguintes adaptações:

«n-A) No artigo 28.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

"Sempre que as autoridades competentes tenham delegado na Autoridade atribuições e responsabilidades nos termos do n.º 1 dirigidas a pessoas singulares e coletivas estabelecidas num Estado da EFTA e que impliquem obrigações diretas para essas entidades, a Autoridade deve solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que tome tais medidas. As decisões, decisões intercalares, notificações, pedidos simples, revogações de decisões e outras medidas do Órgão de Fiscalização da EFTA ao abrigo do presente número devem basear-se num projeto da Autoridade.";

n-B) No artigo 30.º, n.º 7, a seguir à expressão "a Comissão" é inserida a expressão ", o Comité Permanente dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA";

n-C) No artigo 33.º, n.º 3:

i) no terceiro parágrafo, a seguir à expressão "da Comissão" é inserida a expressão ", do Comité Permanente dos Estados da EFTA",

ii) no quarto parágrafo, a seguir à expressão "da Comissão" é inserida a expressão "e do Comité Permanente dos Estados da EFTA".».

13) A seguir à adaptação o) é inserida a seguinte adaptação:

«o-A) No artigo 36.º, n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão" é substituída por "o Comité Permanente dos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA".».

14) O texto da adaptação q) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 39.º:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "Autoridade" é inserida a expressão "e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Durante a elaboração de um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o presente regulamento, a Autoridade informa o Órgão de Fiscalização da EFTA, na língua oficial do destinatário da decisão a tomar, fixando um prazo em que o Órgão de Fiscalização da EFTA pode autorizar qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo uma autoridade competente, que seja destinatária da decisão a adotar, a apresentar as suas observações sobre a questão, tendo plenamente em conta a sua urgência, complexidade e potenciais consequências.",

iii) ao n.º 5 são aditados os seguintes parágrafos:

"Sempre que adote uma decisão nos termos do artigo 18.º, n.os 3 ou 4, o Órgão de Fiscalização da EFTA reavalia-a a intervalos adequados. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve informar a Autoridade dos próximos reexames, bem como de quaisquer evoluções que sejam pertinentes para a reavaliação.

A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de alterar ou revogar uma decisão é adotada com base nos projetos elaborados pela Autoridade. Em tempo útil, antes de qualquer reexame previsto, a Autoridade deve apresentar conclusões ao Órgão de Fiscalização da EFTA, se necessário acompanhadas de um projeto.",

iv) no que respeita aos Estados da EFTA, no n.º 6, a seguir à expressão "a Autoridade", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso",».

15) O texto da adaptação s) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 43.º:

i) no n.º 1, a seguir à expressão "decisões da Autoridade" é inserida a expressão "e elabora projetos para o Órgão de Fiscalização da EFTA,",

ii) nos n.os 4, 5 e 6, a seguir à expressão "o Conselho" é inserida a expressão "o Órgão de Fiscalização da EFTA, o Comité Permanente dos Estados da EFTA",».

16) A seguir à adaptação w) é inserida a seguinte adaptação:

«w-A) No artigo 62.º, n.º 1, alínea b), é aditado o seguinte parágrafo:

"Os Estados da EFTA participam na contribuição da União referida no presente ponto. Para o efeito, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os procedimentos previstos no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), do Protocolo n.º 32 do Acordo EEE.".»

17) O texto da adaptação x) passa a ter a seguinte redação:

«Ao artigo 67.º é aditado o seguinte:

"Os Estados da EFTA concedem à Autoridade e ao seu pessoal privilégios e imunidades equivalentes aos previstos no Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE".».

Artigo 9.º

No anexo IX do Acordo EEE, o ponto 31i [Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte travessão:

«— **32019 R 2175**: Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1), tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9».

2) O texto da adaptação b) passa a ter a seguinte redação:

«Não obstante as disposições do protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo disposição em contrário do Acordo, entende-se que as expressões "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" incluem, para além da sua aceção no quadro do regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.».

3) Após a adaptação f) é inserida a seguinte adaptação:

«f-A) No artigo 3.º, n.º 3, a seguir à expressão "à Comissão" é inserida a expressão "ao Órgão de Fiscalização da EFTA, ao Comité Permanente dos Estados da EFTA",».

4) O texto da adaptação g), alínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«no que respeita aos Estados da EFTA, o segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotadas com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.

O Órgão de Fiscalização da EFTA reexamina a decisão a que se refere os primeiros dois parágrafos a intervalos adequados e, pelo menos, de seis em seis meses.

O Órgão de Fiscalização da EFTA, o mais rapidamente possível após a adoção da decisão referida no primeiro e segundo parágrafos, informa a Autoridade da data de expiração. Em tempo útil, antes do termo do prazo de seis meses referido no terceiro parágrafo, a Autoridade deve apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA conclusões, acompanhadas, se necessário, de um projeto. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode informar a Autoridade de qualquer desenvolvimento que considere pertinente para o reexame.

Após um mínimo de duas renovações consecutivas, e com base numa análise adequada destinada a avaliar o impacto para o cliente ou consumidor, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode decidir a renovação da proibição por um ano.

Qualquer Estado da EFTA pode solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que reconsidere a sua decisão. O Órgão de Fiscalização da EFTA transmite este pedido à Autoridade. Nesse caso, a Autoridade deve, em conformidade com o procedimento definido no artigo 44.º, n.º 1, segundo parágrafo, ponderar a elaboração de um novo projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

Sempre que a Autoridade altere ou revogue qualquer decisão em paralelo à decisão adotada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, a Autoridade deve, sem demora injustificada, elaborar um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA".».

5) A seguir à adaptação g) é inserida a seguinte adaptação:

«g-A) As referências ao direito da União nos artigos 9.º-A e 17.º-A devem ser entendidas como referências ao Acordo EEE.».

6) Após a adaptação h) são inseridas as seguintes adaptações:

«h-A) No artigo 16.º-A:

i) no n.º 1, é inserido o seguinte parágrafo:

"A Autoridade pode, a pedido do Comité Permanente dos Estados da EFTA ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, ou por sua própria iniciativa, emitir pareceres dirigidos ao Comité Permanente dos Estados da EFTA e ao Órgão de Fiscalização da EFTA sobre todas as questões relacionadas com a sua esfera de competências.",

ii) no n.º 4, é inserido o seguinte parágrafo:

"A Autoridade pode, a pedido do Comité Permanente dos Estados da EFTA ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, prestar aconselhamento técnico ao Comité Permanente dos Estados da EFTA ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos domínios estabelecidos nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2.";

h-B) No artigo 16.º-B:

i) no n.º 1, a seguir à expressão "as instituições e organismos da União," é inserida a expressão ", o Comité Permanente dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 1, a expressão "da União" é substituída pela expressão "das Partes Contratantes do Acordo EEE",

iii) no n.º 5, é inserido o seguinte parágrafo:

"A Autoridade transmite à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da EFTA as questões que requeiram a interpretação do Acordo EEE. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA consultam-se sobre questões que exijam a interpretação do Acordo EEE, a fim de apresentarem uma resposta conjunta. A Autoridade publica qualquer resposta dada pela Comissão e/ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA".».

7) O texto da adaptação i), alínea iv), passa a ter a seguinte redação:

«Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Nos casos em que a Autoridade indique de que forma tenciona proceder relativamente à questão e, se for o caso, investigue o alegado incumprimento ou a não aplicação do Acordo EEE no que respeita a uma autoridade competente de um Estado da EFTA, deve informar o Órgão de Fiscalização da EFTA da natureza e da finalidade da investigação e fornecer-lhe periodicamente as informações atualizadas necessárias para que este possa desempenhar adequadamente as suas funções em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 6".».

8) O texto da adaptação i), alínea vii), passa a ter a seguinte redação:

«no que respeita aos Estados da EFTA, no n.º 6, primeiro parágrafo, a expressão "Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE" é substituída pela expressão "Sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça", e a expressão "a Autoridade" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA".».

9) A seguir à adaptação i) é inserida a seguinte adaptação:

«i-A) No artigo 17.º-A, n.ºs 1 e 3, após a expressão "à Autoridade" é inserida a expressão "e ao Órgão de Fiscalização da EFTA",».

10) O texto da adaptação k) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 19.º:

i) nos n.ºs 1, 1-A e 3-A, a seguir à expressão "a Autoridade", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso;",

ii) no n.º 3, a seguir à expressão "uma decisão vinculativa para as autoridades competentes em causa" é inserida a expressão "nos Estados-Membros da UE",

iii) ao n.º 3 são aditados os seguintes parágrafos:

"Se só estiverem em causa as autoridades competentes dos Estados da EFTA e quando essas autoridades não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o n.º 2, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adotar uma decisão que lhes exija a adoção ou a não aplicação de uma determinada medida de modo a resolver a situação e de garantir o cumprimento do Acordo EEE. A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA é vinculativa para as autoridades competentes interessadas. A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA pode exigir que as autoridades competentes revoguem ou alterem uma decisão por elas adotada ou que utilizem os poderes de que dispõem nos termos das disposições pertinentes do Acordo EEE.

Se estiverem em causa as autoridades competentes de um ou mais Estados-Membros da UE e de um ou mais Estados da EFTA e se essas autoridades não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o n.º 2, a Autoridade e o Órgão de Fiscalização da EFTA podem adotar uma decisão que lhes exija a adoção ou a não aplicação de uma determinada medida de modo a resolver a situação e de garantir o cumprimento do Acordo EEE. As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA são vinculativas para as autoridades competentes interessadas. As decisões da Autoridade e do Órgão de Fiscalização da EFTA pode exigir que as autoridades competentes revoguem ou alterem uma decisão por elas adotada ou que utilizem os poderes de que dispõem nos termos das disposições pertinentes do Acordo EEE.

As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem ser adotadas, sem demora injustificada, com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.",

iv) no n.º 4, no que respeita aos Estados da EFTA, expressão onde se lê "Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE" deve ler-se "Sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça", a expressão "a Autoridade" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA" e a expressão "da legislação da União" é substituída por "do Acordo EEE",

v) ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"As decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA devem, sem demora injustificada, ser adotadas com base nos projetos elaborados pela Autoridade, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.".»

11) O texto da adaptação n) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 22.º, n.º 4, a seguir à expressão "do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão" é inserida a expressão ", bem como do Órgão de Fiscalização da EFTA ou do Comité Permanente dos Estados da EFTA".».

12) Depois da adaptação n) são inseridas as seguintes adaptações:

«n-A) No artigo 28.º, n.º 3, é inserido o seguinte parágrafo:

"Sempre que as autoridades competentes tenham delegado na Autoridade atribuições e responsabilidades nos termos do n.º 1 dirigidas a pessoas singulares e coletivas estabelecidas num Estado da EFTA e que impliquem obrigações diretas para essas entidades, a Autoridade deve solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que tome tais medidas. As decisões, decisões intercalares, notificações, pedidos simples, revogações de decisões e outras medidas do Órgão de Fiscalização da EFTA ao abrigo do presente número devem basear-se num projeto da Autoridade".

n-B) No artigo 30.º, n.º 7, a seguir à expressão "a Comissão" é inserida a expressão ", o Comité Permanente dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA".

n-C) No artigo 33.º, n.º 3:

i) no terceiro parágrafo, a seguir à expressão "da Comissão" é inserida a expressão ", do Comité Permanente dos Estados da EFTA",

ii) no quarto parágrafo, a seguir à expressão "da Comissão" é inserida a expressão "e do Comité Permanente dos Estados da EFTA".».

13) A seguir à adaptação o) é inserida a seguinte adaptação:

«o-A) No artigo 36.º, n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão" é substituída por "o Comité Permanente dos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA".»

14) O texto da adaptação q) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 39.º:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "Autoridade" é inserida a expressão "e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Durante a elaboração de um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o presente regulamento, a Autoridade informa o Órgão de Fiscalização da EFTA, na língua oficial do destinatário da decisão a tomar, fixando um prazo em que o Órgão de Fiscalização da EFTA pode autorizar qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo uma autoridade competente, que seja destinatária da decisão a adotar, a apresentar as suas observações sobre a questão, tendo plenamente em conta a sua urgência, complexidade e potenciais consequências.",

iii) ao n.º 5 são aditados os seguintes parágrafos:

"Sempre que adote uma decisão nos termos do artigo 18.º, n.ºs 3 ou 4, o Órgão de Fiscalização da EFTA reavalia-a a intervalos adequados. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve informar a Autoridade dos próximos reexames, bem como de quaisquer evoluções que sejam pertinentes para a reavaliação.

A decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de alterar ou revogar uma decisão é adotada com base nos projetos elaborados pela Autoridade. Em tempo útil, antes de qualquer reexame previsto, a Autoridade deve apresentar conclusões ao Órgão de Fiscalização da EFTA, se necessário acompanhadas de um projeto.",

iv) no que respeita aos Estados da EFTA, no n.º 6, a seguir à expressão "a Autoridade", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso",».

15) O texto da adaptação s) passa a ter a seguinte redação:

«No artigo 43.º:

i) no n.º 1, a seguir à expressão "decisões da Autoridade" é inserida a expressão "e elabora projetos para o Órgão de Fiscalização da EFTA,",

ii) nos n.ºs 4, 5 e 6, a seguir à expressão "o Conselho" é inserida a expressão "o Órgão de Fiscalização da EFTA, o Comité Permanente dos Estados da EFTA,".».

16) A seguir à adaptação w) é inserida a seguinte adaptação:

«w-A) No artigo 62.º, n.º 1, alínea b), é aditado o seguinte parágrafo:

"Os Estados da EFTA participam na contribuição da União referida no presente ponto. Para o efeito, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os procedimentos previstos no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), do Protocolo n.º 32 do Acordo EEE."».

17) O texto da adaptação x) passa a ter a seguinte redação:

«Ao artigo 67.º é aditado o seguinte:

"Os Estados da EFTA concedem à Autoridade e ao seu pessoal privilégios e imunidades equivalentes aos previstos no Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE".».

Artigo 10.º

No anexo IX do Acordo EEE, o ponto 31l [Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte travessão:

«— **32019 R 2175**: Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2019 (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1), tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9.».

2) O texto da adaptação a) passa a ter a seguinte redação:

«Não obstante as disposições do protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo disposição em contrário do Acordo, entende-se que as expressões "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" incluem, para além da sua aceção no quadro do regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.».

3) As adaptações b) a e) passam a ser as adaptações f) a i), respetivamente,

4) Após a adaptação a) são inseridas as seguintes adaptações:

«b) Salvo disposição em contrário do presente acordo, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade de Fiscalização da EFTA devem cooperar, trocar informações e consultar-se mutuamente para efeitos do regulamento, em especial antes de adotar qualquer medida.

c) As decisões, as decisões intercalares, as notificações, os pedidos simples, as revogações de decisões e outras medidas do Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos dos artigos 34.º, 35.º, 48.º-B, n.º 1, 48.º-C, n.º 3, 48.º-D, n.º 5, 48.º-E, n.º 1, 48.º-F, n.º 1, 48.º-G, n.º 1, e 48.º-I, n.º 8, devem ser adotadas, sem demora injustificada, com base em projetos elaborados pela ESMA, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.

d) No artigo 34.º, n.º 1-A, a seguir à expressão "à ESMA" é inserida a expressão "ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso".

e) No artigo 40.º, a seguir ao n.º 1, é inserido o seguinte número:

"1-A. Para efeitos do presente regulamento, o Órgão de Fiscalização da EFTA é a autoridade competente para os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), estabelecidos num Estado da EFTA".».

5) Depois da adaptação i) são inseridas as seguintes adaptações:

«j) Ao artigo 48.º-A é aditado o seguinte:

"Os poderes conferidos ao Órgão de Fiscalização da EFTA, a qualquer um dos seus funcionários ou a qualquer outra pessoa autorizada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos dos artigos 48.º-B a 48.º-D não podem ser usados para exigir a divulgação de informações ou de documentos cuja confidencialidade seja legalmente protegida.".

k) No artigo 48.º-B:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 1, no que respeita aos Estados da EFTA, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA, as autoridades competentes devem apresentar esse pedido de informações aos fornecedores de índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), do presente regulamento e partilhar as informações recebidas sem demora injustificada com o Órgão de Fiscalização da EFTA.",

iii) nos n.ºs 3 e 5, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) no que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 3, alínea g), passa a ter a seguinte redação:

"Mencionar o direito a recorrer da decisão para o Tribunal da EFTA, em conformidade com o artigo 36.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.",

v) ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA deve enviar à ESMA, sem demora injustificada, as informações recebidas nos termos do presente artigo.".

l) No artigo 48.º-C:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de uma pessoa sujeita a investigação estabelecida num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA";

ii) ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"Os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas têm competência para assistir o Órgão de Fiscalização da EFTA no desempenho das suas funções nos termos do presente artigo e participar em investigações a pedido da ESMA.",

iii) nos n.ºs 2 e 4, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

"A decisão deve indicar o objeto e a finalidade da investigação, as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 48.º-G e o direito a recorrer da decisão para o Tribunal da EFTA em conformidade com o artigo 36.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.",

v) no n.º 6, no que respeita aos Estados da EFTA, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos da alínea b), a autoridade judicial nacional pode requerer ao Órgão de Fiscalização da EFTA explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos que este órgão tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reapreciar a necessidade da investigação, nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações constantes do processo da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA. O controlo da legalidade da decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA cabe exclusivamente ao Tribunal da AECL nos termos do Acordo entre os Estados da AECL relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.".

m) No artigo 48.º-D:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas nos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA envia à ESMA, sem demora injustificada, as informações recebidas nos termos do presente artigo.";

iii) nos n.ºs 2 e 8, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) no n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

"Essa decisão especifica o objeto e a finalidade da inspeção, fixa a data em que esta se deve iniciar e indica as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 48.º-G e o direito a recorrer da decisão para o Tribunal da EFTA em conformidade com o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.",

v) No que respeita aos Estados da EFTA, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

"10. Caso uma autoridade judicial nacional receba um pedido de autorização para uma inspeção no local prevista no n.º 1 ou para a assistência prevista no n.º 7, essa autoridade verifica o seguinte:

a) Se a decisão adotada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA a que se refere o n.º 5 é autêntica;

b) As medidas a tomar são proporcionadas e não são arbitrárias nem excessivas.

Para efeitos da alínea b), a autoridade judicial nacional pode requerer ao Órgão de Fiscalização da EFTA explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos que este órgão tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento das pessoas sujeitas às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reapreciar a necessidade da investigação, nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações constantes do processo da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA. O controlo da legalidade da decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA cabe exclusivamente ao Tribunal da AECL nos termos do Acordo entre os Estados da AECL relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.".

n) No artigo 48.º-E:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 2, primeiro parágrafo, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iii) no n.º 2, alínea h) no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "a ESMA" deve ler-se "a ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) ao n.º 3 é aditado o seguinte:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA notifica sem demora injustificada qualquer medida tomada nos termos do n.º 1 à pessoa responsável pela infração e comunica a mesma às autoridades competentes e à Comissão. A ESMA deve publicar a referida medida no seu sítio web no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva adoção. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve também publicar quaisquer medidas por ele adotadas no respetivo sítio Web no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua adoção.

A divulgação ao público a que se refere o terceiro parágrafo deve incluir:

a) Uma declaração que ateste o direito de a pessoa responsável pela infração recorrer da decisão adotada para o Tribunal da EFTA;

b) Se for caso disso, uma declaração que ateste que o processo foi instaurado e que especifique que as ações intentadas perante o Tribunal da EFTA não têm efeito suspensivo;

c) Uma declaração que afirme que o Tribunal da EFTA pode suspender a aplicação da decisão objeto de recurso, em conformidade com o artigo 40.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.";

o) No artigo 48.º-F:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 2, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "a legislação da UE" deve ler-se "as disposições do Acordo EEE",

iii) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA".

p) No artigo 48.º-G:

i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, no caso de pessoas estabelecidas num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 4, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" e "da ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA" e "do Órgão de Fiscalização da EFTA", respetivamente.

q) No artigo 48.º-H:

i) ao n.º 1 é aditado o seguinte:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA deve também divulgar ao público todas as multas e sanções pecuniárias compulsórias que tenha imposto nos termos dos artigos 48.º-F e 48.º-G, nas condições estabelecidas no presente número no que respeita à divulgação das multas e sanções pecuniárias compulsórias pela ESMA.",

ii) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "ESMA" deve ler-se "Órgão de Fiscalização da EFTA",

iii) no n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "o Parlamento Europeu, o Conselho" é substituída por "a ESMA, o Comité Permanente dos Estados da EFTA",

iv) ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Comité Permanente dos Estados da EFTA determina a afetação dos montantes das coimas e sanções pecuniárias cobradas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.".

r) No artigo 48.º-I:

i) no n.º 1, primeira frase, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "a ESMA" deve ler-se "o Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) no n.º 1, no que se refere aos Estados da EFTA, a expressão "a ESMA nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto" é substituída por "o Órgão de Fiscalização da EFTA nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar a questão na sequência de consultas com a ESMA",

iii) ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"O inquiridor nomeado pelo Órgão de Fiscalização da EFTA não deve estar nem ter estado diretamente envolvido na supervisão dos índices aos quais se refere a infração, devendo desempenhar as suas funções de forma independente do colégio do Órgão de Fiscalização da EFTA e do Conselho de Supervisores da ESMA.",

iv) nos n.ºs 2, 5 e 7, no que respeita aos Estados da EFTA, a seguir à expressão "Conselho de Supervisores da ESMA" é inserida a expressão "e ao Órgão de Fiscalização da EFTA",

v) no n.º 4, no que respeita aos Estados da EFTA, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "e pelo Órgão de Fiscalização da EFTA",

vi) nos n.ºs 8 e 11, no que respeita aos Estados da EFTA, o termo "ESMA" é substituído por "Órgão de Fiscalização da EFTA",

vii) ao n.º 8 é aditado o seguinte parágrafo:

"O Órgão de Fiscalização da EFTA deve prestar à ESMA todas as informações e registos necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente número.",

viii) no n.º 9, no que respeita aos Estados da EFTA, a seguir à expressão "do Conselho de Supervisores" é inserida a expressão "ou do Órgão de Fiscalização da EFTA",

s) No artigo 48.º-J:

i) ao n.º 1 são aditados os seguintes parágrafos:

"Antes de elaborar qualquer projeto para o Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos dos artigos 48.º-F, 48.º-G e 48.º-E, a ESMA deve dar às pessoas sujeitas ao processo a oportunidade de se pronunciarem sobre as suas conclusões. A ESMA deve basear os seus projetos unicamente em conclusões sobre as quais as pessoas sujeitas ao processo tenham tido uma oportunidade para se pronunciarem.

O Órgão de Fiscalização da EFTA deve basear as suas decisões ao abrigo dos artigos 48.º-F, 48.º-G e 48.º-E apenas nas conclusões sobre as quais as pessoas sujeitas ao processo tenham tido uma oportunidade para se pronunciarem.

O terceiro e quarto parágrafos do presente número não se aplicam se forem necessárias medidas urgentes nos termos do artigo 48.º-E para evitar prejuízos graves e iminentes para o sistema financeiro. Nesse caso, a ESMA pode elaborar um projeto e o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adotar uma decisão provisória. A ESMA dá às pessoas em causa a oportunidade de serem ouvidas com a maior brevidade possível após a elaboração desse projeto.",

ii) no n.º 2, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "processo da ESMA" deve ler-se "processo da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA" e onde se lê "documentos preparatórios internos da ESMA" deve ler-se "documentos preparatórios internos da ESMA e do Órgão de Fiscalização da EFTA".

t) No artigo 48.º-L, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

"No que se refere a qualquer um dos administradores referidos no artigo 40.º, n.º 1, estabelecidos num Estado da EFTA, devem ser cobradas taxas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA na mesma base que as taxas cobradas aos outros administradores referidos no artigo 40.º, n.º 1, em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados referidos no n.º 3.

Os montantes cobrados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o presente número devem ser transmitidos à ESMA sem atrasos injustificados.".

u) No artigo 48.º-M:

i) no n.º 1, a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, conforme o caso," é inserida antes da expressão "pode delegar competências de supervisão",

ii) no n.º 2, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou, conforme o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA" e no n.º 5, a seguir à expressão "da ESMA" é inserida a expressão "ou, conforme o caso, do Órgão de Fiscalização da EFTA".

iii) no n.º 5, a seguir à expressão "da ESMA", é inserida a expressão "ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,",

iv) é aditado o seguinte número:

"6. A ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA consultam-se mutuamente antes de qualquer delegação de uma função nos termos do presente artigo.",

v) No artigo 48.º-N, no que respeita aos Estados da EFTA:

i) onde se lê "da ESMA" deve ler-se "do Órgão de Fiscalização da EFTA",

ii) a expressão "1 de janeiro de 2022" é substituída pela expressão "a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]",

iii) a expressão "antes de 1 de outubro de 2021" é substituída pela expressão "mais de três meses antes da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]",

iv) é aditado o seguinte número:

"6. O Órgão de Fiscalização da EFTA transmite à ESMA, se for caso disso e sem demora injustificada, cópias de todos os processos, documentos de trabalho, registos e papeis de trabalho recebidos nos termos do presente artigo".».

Artigo 11.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (UE) 2019/2175, tal como retificado no JO L 131 de 5.5.2022, p. 9, e (UE) 2019/2176, bem como da Diretiva (UE) 2019/2177, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor em …, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 13.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em …

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.].

Declaração Conjunta das Partes Contratantes relativa à Decisão n.º .../... que incorpora o Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo

As Partes reconhecem que a incorporação do Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo ato não prejudica a aplicação direta do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia aos nacionais dos Estados da EFTA no território de cada Estado-Membro da União Europeia, nos termos do artigo 11.º do referido Protocolo.